

## Direito do Menor - um Direito Novo

**ALYRIO CAVALLIERI**

**SUMARIO:** 1. O Direito Novo — 2. Razões da Autonomia — 3. No Campo do Conceito — 4. Clarificando o conceito — 5. As três doutrinas — 6. Bases Históricas — 7. A originalidade do direito do menor — 8. Os novos rumos — 9. Palavra Final.

“O aparecimento deste Direito novo terá efeitos comparáveis à erupção de um vulcão ou de um estremecimento de terra”.

Tivesse sido eu o autor desta afirmação, ou um outro latino-americano — seria tomada como natural excesso oratório, transbordamento do temperamento emocional de gente de sangue quente.

Entretanto, as expressões mencionadas são de autoria de um magistrado europeu, o juiz Gaston Fédou, ex-juiz de menores de Paris, ex-presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores e membro da Cour de Cassation.

Não é necessário falar da sisudez, da introspecção, do recolhimento do magistrado europeu. Muitos foram à televisão pela primeira vez em suas vidas, aqui no Brasil, em suas visitas ao nosso país. E foi necessário, para romper-se tanta reserva, que um Congresso Internacional recomendasse a uma classe de magistrados especializados, justamente os que lidam com menores, que se valessem de todas as oportunidades para manterem informados seus colegas e a comunidade sobre seu trabalho e sobre assuntos relativos aos seus jurisdicionados, abandonados, infratores e em perigo. É justamente a recomendação número cinco do 8º Congresso da Associação Internacio-

nal de Juízes de Menores, realizado em Genebra em 1970 e ao qual compareceram cinco brasileiros, os juízes de menores de São Paulo, Aracaju, Recife, Brasília e Guanabara.

O que teria levado, então, o doutor Gaston Fédou, por temperamento e profissão, pessoa comedida, àquele arroubo oratório ?

Tentemos esclarecer.

Pode ser o contacto com a gente miúda, criança, jovem, a transmitir-nos sua agitação, própria da sua idade.

Pode ser a responsabilidade social que atinge o cristão através dos desconsertos, das contradições, da miséria, da paixão, exigindo de nós que nos projetemos à busca de soluções.

Recordo as palavras de antigo Presidente do Tribunal de Justiça da Guanabara, Nelson Ribeiro Alves, por ocasião das comemorações do cinqüentenário do primeiro juizado de menores da América Latina — o do Rio de Janeiro — quando, após referir-se à edificação do prédio próprio e a todas as solicitações que lhe eram dirigidas, acutilando a presidência, as reuniões, as publicações, os cursos, os pedidos de visturas, de funcionários, de gratificações para escreventes, os congressos, simpósios, seminários — enfim, a agitação dos juízes de menores, em seu discurso, desabafou:

— Afinal, que raça de magistrados impacientes é essa ?

Na verdade, os juízes de menores têm sedes separadas, reúnem-se em congressos, formam bibliotecas, grupos de técnicos, publicam boletins, fundam associações, vão à televisão, incomodam seus tribunais, seus Presidentes e Corregedores a todo instante, farejam e buscam recursos.

Continuamos procurando esclarecer a afirmação de Gaston Fédou sobre o Direito do Menor.

É certo que os magistrados devam ser pessoas introvertidas, voltadas para dentro, decidindo silenciosamente em seus gabinetes, discretos — e é o retrato que conhecemos dos juízes, traçado pelo argentino Roderigo, a solidão do juiz.

Sim, esta é a regra. Mas estamos considerando a exceção, o juiz de menores; este não pode ser um solitário, pois convive com a banda mais sofrida da humanidade, o jovem que

pecou e caiu e que precisa que lhe estendam a mão; quem, mais do que o juiz de menores, tem o dever inalienável de transmitir essa angústia, a pulsação que precede o abscesso, dar o sinal de alarme, sentinela postada no topo do monte?

Antes de qualquer preceito legal de legislações orgânicas, ele tem o dever de dirigir-se à comunidade, explicando, aconselhando, advertindo, apelando, através de todos os meios de comunicação e quanta vez se diz que aparecem muito. Eles têm, sobretudo, obrigação de dar exemplo de vida reta, no seio da comunidade.

Toda essa responsabilidade — do homem público, do líder, do substituto natural da autoridade familiar que faliu, do cristão — transformam esse magistrado dos tempos novos no juiz das relações humanas, que intervém no coração dos dramas dos jovens em seus conflitos com suas famílias e seu meio ambiente, impele-o ao contacto com a comunidade, as equipes técnicas, os serviços administrativos, instituições particulares, obtendo a adesão das autoridades governamentais para estancar os bolsões de miséria; não pode usar com sua clientela uma linguagem estereotipada; acompanha a execução de suas decisões; deve seguir o progresso das técnicas, das ciências sociais e humanas — e aqui estamos repetindo palavras do mesmo Gaston Fédou, ditas perante o V Encontro de Juizes de Menores, realizado em São Paulo em 1972.

Todo este impulso, esta força de agitação provém desse direito novo — o Direito do Menor.

## 1. O DIREITO NOVO

Afinal, não estão aqui? O que moveu Vossas Excelências, ao lado da convocação da Universidade Federal de Minas Gerais, senão a inquietação que os menores lhes transmitem dia a dia, em todos os campos do relacionamento na comunidade?

Pois bem, pretendo, com pouco engenho e nenhuma arte, apresentar-lhes aspectos novos, insólitos, diria, quase escandalosos dessa ciência nova, o Direito do Menor. Ele se conflita de tal modo com o estatuído, com o existente, que não pode

conter-se nos limites que lhe têm sido impostos. Sua independência, sua autonomia tornou-se imperativa e, agora, não mais se sujeita à subordinação aos ramos nobres do Direito Civil, Penal, Processual e pleitea a convivência, no lugar da subordinação, por imperativo dos destinatários de suas normas, o seu sujeito de direito.

Ele não é subversivo, porque não se propõe a alterar a essência da ciência jurídica; mas é revolucionário, porque pretende trazer à luz do sol uma variada gama de situações conflitivas, umas latentes, outras evidentes, nas quais se debate a sociedade jurídica, para mostrar os novos caminhos, as soluções não vislumbradas.

Assumo um risco calculado quando, do fundo de minhas limitações, dirijo-me a este auditório, o mais numeroso e qualificado que, neste país, jamais tenha ouvido falar deste assunto.

Perguntei-me, antes, se, por outro lado, não poderia contar com sua complacência, para com este mineiro de Itabirito — a maior pequena cidade do mundo — santo de casa, de pau oco, concedo, a tentar não o milagre, mas a modesta mágica; se não seria nestas Minas Gerais, com as mais respeitáveis tradições jurídicas — se não seria nesta nação que tivesse que surgir todo um movimento, a erupção de um vulcão, ou um estremecimento de terra, vislumbrados pelo juiz francês. Justamente aqui, onde o pioneirismo mineiro organiza, pela primeira vez, no Brasil, um Curso de Direito do Menor, desse nível.

Não trazemos a Vossas Excelências nenhum motivo de deslumbramento, mas a inquietude, que temos de dividir, repartir, pois não podemos carregar todo o peso do mundo em nossos ombros, o mundo dramático dos miseráveis.

Em primeiro lugar, estamos diante de perplexidades. Este Direito, porque é novo, ainda não teve, em quantidade, os doutrinadores que lhe dessem o arcabouço consentâneo que os objetivos que deve atingir. As obras são poucas, excelentes todas, é verdade, à exceção de uma única, a nossa. Precisamos

atrair Vossas Excelências, os juristas, para este campo inexplorado.

Em segundo lugar, devemos fazer uma auto-crítica.

E este é um bom campo, uma Faculdade de Direito, onde se formaram as mais esplêndidas carreiras da advocacia, da política, da magistratura, do Ministério Público, da administração pública.

Existem 1.792 comarcas no Brasil, nas quais funcionam sedes de juízos. O número foi-me fornecido, semanas passadas pelo IBGE. Temos, assim, em exercício, no dia de hoje, 1.792 juizes de menores. A seu lado, fiscais da aplicação da lei, 1.792 curadores de menores. São 3.584 profissionais que, neste dia 27 de abril de 1979, estarão proferindo decisões, formulando pareceres, todos atinentes a menores. Não contemos os Desembargadores e os Ministros, atuando nas felizmente poucas decisões no segundo grau de jurisdição.

Desses 3.584 profissionais, nenhum, rigorosamente nenhum, recebeu, quando de sua passagem pela sua Faculdade de Direito, a mais mínima informação atinente à matéria sobre a qual estão decidindo.

Nem preciso dirigir-me a Vossas Excelências para obter a confirmação da insólita afirmação. Quando fiz, num encontro de juizes, na França, tal revelação, na França da École de la Magistrature, o juiz Girault, após confessar que o problema não era só brasileiro, mas mundial, balançou a cabeça e admitiu que seria uma estória "d'humour noir" — humor negro.

É preciso considerar que os referidos 3.584 profissionais, magistrados e curadores, estão decidindo, determinando a aplicação de medidas as quais serão cumpridas por profissionais do campo da execução. Entre os técnicos das entidades que acolhem menores, as fundações, os institutos, os internatos, ninguém abrirá sorrisos de superioridade, pois que também lá a situação não é prazenteira.

Entretanto, Excelências, enquanto os executores de nossas decisões estão-se aparelhando, especializando-se, o que fazem os que lhes darão as ordens específicas?

Entretanto, Excelências, não se pode negar que os executores das medidas dos juizes de menores estão-se especializando — e o que fazem os que lhes darão as ordens específicas? Não se pode negar o esforço da FUNABEM, através do seu Centro de Estudos e Desenvolvimento de Pessoal Milton Campos, no Rio de Janeiro, por onde já passaram muitos mineiros e brasileiros de todas as regiões.

Os juizes e curadores de menores exercem, com proficiência e maestria seus labores, mercê do seu autodidatismo. Mas, à exceção da Escola da Justiça, implantada, primeira no país, aqui em Minas Gerais, onde poderão aperfeiçoar-se os juizes de menores?

Quando a Universidade Gama Filho, a partir de 1975, graças à visão de seu fundador e seus diretores admitiram a criação da cadeira de Direito do Menor, por nós proposta, e que neste semestre conta com 5 turmas e cerca de 300 alunos, visualizaram a importância de se proporcionar ao futuro bacharel advogado, curador, magistrado as informações sobre um setor desconhecido das cogitações jurídicas. Assim será possível, no futuro, compatibilizar-se a solução científica com o problema imanente, evitando-se que juizes assumam os juizados anunciando, levantando um livro no espaço, que “a solução está na Bíblia” ou que sejam lotados nos juizados, curadores que tenham alergia por crianças ou que dêem entrevista ao Jornal do Brasil sugerindo que os menores delinquentes devam ser mandados para a Amazônia para serem profissionalizados ou que peticionem no sentido de ser processado criminalmente o Presidente da Funabem pela fuga de menores, de acordo com o artigo 351 do Código Penal, ou seja, pela fuga de presos. O caso do juiz teve por palco Curitiba e os dos curadores a cidade do Rio de Janeiro.

## 2. RAZÕES DA AUTONOMIA

Diferentemente de outros países, o Brasil, desde muito tempo, ganhou um código de menores, com resultado da consolidação dos preceitos existentes, através de uma autorização legislativa, em 1927.

Entretanto, ao lado da construção legislativa, não se cuidou de formular o sistema doutrinário.

A autonomia impõe-se e duas razões básicas são apontadas:

— a primeira, a existência de um dualismo, apontado por Philippe Robert, em seu "Traité de Droit des Mineurs" deixando clara a existência de uma disparidade. O Direito foi elaborado para aqueles que podem agir em juízo. Entretanto, aqueles que não o podem, constituem-se em um gigantesco mundo, em alguns países, a metade da população. O Direito Civil, o Direito Comercial, o Direito Penal dirigem-se aos maiores. E o direito dos menores?

— Segunda — é necessário especificar o sujeito do direito. Aqui, neste universo, não estamos falando das crianças, ou dos meninos, dos adolescentes, dos jovens. A referência é feita a menores — seres humanos que têm contra si, na vida de relação, os característicos de uma idade inferior à dos adultos e, mais, está imerso em um estado deficitário, perante a sociedade. Não é sem motivo que, tradicionalmente, em nosso país, reservou-se a palavra menor para indicar o sujeito desse direito novo.

Ao defendermos a autonomia do Direito do Menor, colhemos nos tratadistas de renome, as exigências que se podem fazer aos ramos do direito, candidatos à independência. E juntando os requisitos apontados por Waldemar Ferreira, Alfredo Rocco, Miguel Reale e Haroldo Valadão, temos que uma disciplina só almejará a autonomia quando possua matéria própria, conteúdo específico, princípios inconfundíveis, institutos peculiares, doutrinas homogêneas, tipos, leis, normas, independência científica e didática.

Quem poderá negar que este direito novo possui normas e institutos próprios, cifrados no interesse do menor, oponível a outros interesses, com regras próprias, em seus aspectos eminentemente tuitivos e protetores? Aqui estão institutos só atribuíveis aos menores em situação irregular, como a Legitimação Adotiva, a guarda mediante soldada, a internação, a Liberdade Assistida e alguns outros originais instrumentos que

examinaremos depois. A autonomia científica reside na constatação de que a criança não é um homem pequeno, para quem bastaria diminuir as medidas da roupagem dos adultos, para não falar no mais importante, todo um mundo de cogitações científicas que não dizem respeito aos adultos.

A autonomia legislativa comprova-se com a existência desde mais de cinquenta anos, de um código específico.

A autonomia didática é decorrência da existência de um conjunto de normas próprias, que não são estudadas no contexto dos atuais cursos das faculdades.

### 3. NO CAMPO DO CONCEITO

Excelências, não temos, Deus nos perdoe, a modéstia como lábaro. Assim, não nos animaríamos a falar perante um auditório da qualidade deste que temos diante de nós, se a audácia não nos fosse companheira.

Aceitem, pois, como sincera, a afirmação de que temos de assumir uma posição de humildade, já que assaltam-nos mais dúvidas que certezas, nas nossas afirmações.

E foi por isto que convocamos Vossas Excelências, a pedir-lhes sua ajuda, na construção doutrinária que devemos empreender.

É, pois, para ser corrigida, melhorada, criticada, que sugerimos uma definição de Direito do Menor, nestes termos: *conjunto de normas jurídicas, relativas à definição, tratamento e prevenção da situação irregular do menor.*

### 4. CLARIFICANDO O CONCEITO

Não é necessário explicar-se a parte inicial da definição, na referência ao conjunto de normas jurídicas, uma vez que o Direito do Menor está ao lado de outras disciplinas do Direito. A fórmula “conjunto de normas jurídicas” coincide com todas as definições propostas para as irmãs mais velhas.

A expressão “situação irregular” foi escolhida para abranger os estados que caracterizam o destinatário primário das

normas. É a denominação escolhida pelo Instituto Interamericano da Criança, órgão da O.E.A., em seu IX Congresso de 1948, que recomendou a adoção de normas adequadas a cada país, na formulação de seus códigos de menores, os quais deveriam determinar as situações irregulares e as disposições tendentes a saná-las. É preciso dizer que o Instituto, por suas finalidades amplas, não sendo um organismo jurídico, tende a alargar seus conceitos, para cobrir toda a infância e juventude. Assim é que o 14º Congresso do mesmo Instituto, realizado no Chile, em 1973, teve por tema geral os menores em situação irregular, sendo uma das suas seções dedicada aos aspectos sócio-legais de sua proteção. Da mesma forma, a FUNABEM e as fundações estaduais de bem-estar do menor, orientam-se no sentido do amparo integral dos menores, em perspectivas que transbordam os aspectos jurídicos. Valemos, aqui, da opinião de Mendizábal, o mais profundo teorista do direito novo, quando afirma não poder ser identificada a noção de situação irregular como estritamente sociológica, embora seja encarada como uma forma de patologia social. A expressão "irregular" é referida em seu âmbito jurídico, situação que não somente ofende os estados firmes e definitivos da consciência coletiva ou que está em contradição com a ordem moral do povo, porque existem situações irregulares em que a moral não é ofendida e mesmo assim o Estado tem que exercer sua tutela protetional. Seguimos, aqui, os caminhos de Dukheim e Mayer.

Irregular refere-se ao que não está de acordo com a regra, a norma. Segundo Caldas Aulete, regular é dirigir na conformidade das regras, das leis. O filólogo estava definindo para os menoristas...

A expressão situação irregular tem um paralelo, estado de patologia social, bem compreensivo de estado patológico enquadrado na terminologia jurídica.

As normas de Direito do Menor possuem tripla finalidade, definem a situação irregular, indicam sua erradicação através de medidas de tratamento e, numa posição "sui generis" brasileira, traça formas de prevenção.

## 5. AS TRÊS DOCTRINAS

No I Congresso Ibero-americano de Juizes de Menores, realizado neste ano na Nicarágua, juristas do porte de José Manoel Coelho, José Pedro Achard, Rafael Sajón, Pedro David e Luiz Mendizábal Oses aceitaram a colocação feita por Ubaldino Calvento, civilista argentino e assessor jurídico da O.E.A. relativa à existência de três escolas em torno do Direito do Menor. Aqui estão elas:

1<sup>ª</sup> — Doutrina da proteção integral — partindo dos Direitos das crianças, reconhecidos pela O.N.U., a lei asseguraria a satisfação de todas as necessidades das pessoas de menor idade, nos seus aspectos gerais, incluindo-se os pertinentes à saúde, educação, recreação, profissionalização etc.

2<sup>ª</sup> — Doutrina do Direito Penal do Menor — somente a partir do momento em que o menor pratique um ato de delinquência interessa ao direito.

3<sup>ª</sup> — Doutrina intermédia da situação irregular — os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente. É a doutrina brasileira.

É inegável reconhecer que o consenso dos menoristas reunidos naquele congresso deu foros de alto gabarito à posição assumida pela Associação Brasileira de Juizes de Menores, que propôs ao Congresso Nacional o anteprojeto de código que assim construiu seus delineamentos.

## 6. BASES HISTÓRICAS

A doutrina da situação irregular tem sólida base nos antecedentes legislativos brasileiros. Assim é que o Código de Menores estabelece muito claramente a sua destinação, exclusivamente com relação a menores abandonados e delinquentes, agora denominados infratores, definindo, casuisticamente, os estados patológicos determinantes de intervenção judicial. A seguir, dispõe do tratamento, com o elenco de medidas, desde a internação, às guardas, a liberdade vigiada. A prevenção está

descrita no tocante à vigilância sobre os menores. Com as novas posições doutrinárias que resultaram na eliminação das denominações, do etiquetamento, os rótulos de abandonado, delinqüente, transviado, exposto, infrator etc. cederão lugar a uma definição — a situação irregular. A construção doutrinária que intentamos e que se constitui no arcabouço do futuro código de menores tem, assim, sustentáculo na tradição legislativa do Brasil, desde o Código de Mello Mattos às leis que, em 1967 e 1968 cuidaram, especificamente, dos menores infratores.

## 7 — A ORIGINALIDADE DO DIREITO DO MENOR

Defendida a autonomia desse direito novo, aduzimos aqui alguns pontos de cujo exame pretendemos inferir, não só a independência, como também e até mesmo a sua inconformidade com princípios gerais de direito, o Direito tradicional.

1. A regra de ouro do *suum cuique tribuere* não pode ser aceita plenamente com relação aos menores porque, se formos dar a eles o que é deles, teríamos que mantê-los na miséria, pois é nela que vivem. Mendizábal opõe ao direito subjetivo a necessidade subjetiva.

2 — O princípio tradicional do *ne procedat iudex sine iudicio* não vige, plenamente, nesse novo direito. Se o juiz de menores aguardar a formalização do processo antes de tomar medidas de proteção, não agirá a tempo. Esta posição revolucionária é lei desde o Código de Menores de 1927, em seu artigo 160.

3 — O princípio da boa-fé, da ausência de culpa, do caso fortuito que induzem à anulação do ato jurídico não pode ser respeitado, se deu causa a uma situação jurídica em que se positivou o bem-estar do menor. É o caso da adoção que não será anulada se o abandono do menor que foi adotado não foi culpa dos pais biológicos e se estabeleceu a integração da criança na nova família. Da mesma forma, não se decreta a busca e apreensão *in limine*, em nome do direito da paternidade, sem prévio exame da situação em que se encontrar a criança.

4 — A relação processual que se estabelece entre as partes perde sua inflexibilidade para admitir a intervenção de terceiro sem interesse próprio — que, portanto, não é parte — se vier aos autos com contribuição que melhore a situação do menor. Estamos falando da intervenção das instituições que abrigam menores, as Fundações, da autoridade administrativa, que pode sugerir a modificação da decisão do juiz nos casos de desligamento. O princípio original consta do projeto do futuro código.

5 — O juiz de menores é o único magistrado autorizado a justificar a decisão de sua sentença em caso de recurso, antes de mandá-la à segunda instância. É o que dispõe o artigo 186 § 2º do atual Código de Menores.

6 — A clássica tripartição dos Poderes cede seu império diante da necessidade de o juiz de menores baixar ordenamentos *erga omnes*, com poderes como que legislativos, tal como consta do artigo 131 do Código de Menores. Justifica a afirmação: o artigo 130 do Código dispõe sobre a proibição de menores de 18 anos ingressarem em certas diversões. É lei federal. O juiz de menores baixa portaria determinando proibições não previstas no Código. Elas têm a mesma força da lei federal.

7 — Ao recolher do Direito Penal o afastamento de seu território de qualquer pessoa que tenha idade inferior a 18 anos, com a adoção do sistema cronológico e o repúdio ao biopsicológico, o Direito do Menor recebeu em seu seio todo esse universo de criaturas em conflito com a sociedade porque praticaram uma infração penal e estabeleceu caminhos novos que são os únicos que o próprio Direito Penal tem a seguir, sem tergiversar, diante da crise em que se agita. Aqui se substituiu o binômio crime-pena pela ato anti-social típico — medida de tratamento. Enquanto o juiz criminal parte do fato humano para aplicar a lei e só após o reconhecimento da relação de causalidade e da comprovação da culpabilidade pode olhar para o ser humano que tem diante de si, o Direito do Menor contempla o fato como um dos fatores que indicarão a medida aplicável. Assim é que o juiz criminal não teria escolha,

sob pena de censura do Tribunal, condenaria Gestas, o bom ladrão a um ano de reclusão; o Dr. Cantídio Alvim poderia mandá-lo à sua família, submetendo-o a um período de cura em regime de liberdade assistida.

8 — Por fim, apontamos a lei de ouro do menorismo, a prevalência da regra de Direito do Menor sobre quaisquer outras diante do conflito de normas, com a finalidade de salvar o interesse superior do menor. O impacto dessa posição tem que ser decodificado pelos juristas tradicionais, pois, se atendermos a um critério teleológico, veremos como o Direito do Menor tende a salvaguardar os interesses de um “status social e jurídico”, porém, seus interesses particulares implicam, também, na proteção do interesse geral, segundo explica Mendizábal.

## 8. OS NOVOS RUMOS

Por fim, indicamos os novos rumos a serem trilhados pela legislação menorista, consoante as bases doutrinárias delineadas.

Encontra-se na Câmara dos Deputados o anteprojeto de Código de Menores que, a partir de um projeto do Senador Nelson Carneiro, teve substitutivo de um grupo de juristas paulistas e recebeu emendas da Associação Brasileira de Juizes de Menores. É o trabalho que está sendo divulgado.

Apontamos aqui, com a indicação dos seus dispositivos articulados, as alterações propostas para o cinquentenário código de Mello Mattos, ou suas reiteraões.

1 — Eliminação das denominações “abandonado”, “delinquente”, “transviado”, “infrator”, “exposto” etc. para rotulação dos menores.

2 — Adoção da expressão “situação irregular para todos os casos em que for competente o juiz de menores ou aplicável o Direito do Menor. Artigo 2º do Anteprojeto.

3 — Inclusão do menor sem representação ou assistência jurídica entre os sujeitos desse direito. Art. 2º, IV.

4 — Inclusão, para efeitos de tratamento, entre os jurisdicionados, do menor com desvio de conduta, definido como

aquele que esteja com grave inadaptação familiar ou comunitária. Ele é o fruto dos tempos novos, surgido na década de sessenta. Ele tem pais, tem família, mas as pressões ambientais de tal forma o atingiram que toda a autoridade benéfica enfraqueceu-se ou anulou-se. Art. 2º, V.

5 — Gratuidade para todos os atos praticados no âmbito dos juizados de menores, independentemente de prova de miserabilidade jurídica. Artigo 3º.

6 — O segredo de justiça não alcançará somente o menor processado, como no código atual, mas a todos os que estejam sob a jurisdição especializada. Art. 3º.

7 — A obrigatoriedade de formação de equipes interdisciplinares para o tratamento do menor em situação irregular. Artigos 95 e 99.

8 — Manutenção do princípio da submissão do reexame, no segundo grau, ao Conselho da Magistratura ou órgão semelhante, das decisões do juiz de menores, para fins de uniformização da jurisprudência menorista.

9 — Manutenção dos poderes normativos do atual artigo 131 do Código Mello Mattos, sujeitando-os, entretanto, a recursos do Ministério Público ou das partes atingidas. Art. 8º.

10 — Definição da posição do Procurador e do Ministério Público. Artigo 93.

11 — Demarcação da atuação dos órgãos de assistência. Artigo 9º.

12 — Ampliação do elenco de medidas de tratamento aplicáveis aos menores: liberdade assistida, advertência, submissão a tratamento. Artigo 14.

13 — Obrigação de se dirigir toda a ação da justiça à reinserção familiar. Artigo 13.

14 — Incorporação da Legitimação Adotiva ao código e ampliação de suas finalidades. O período de prova será de um ano: os direitos à sucessão serão ilimitados; a incorporação de mais de um legitimado será permitida, sem limite. Artigo 29 e seguintes.

15 — Ampliação da intervenção do juiz na regulação dos espetáculos públicos, atendendo-se às conveniências locais. Artigo 63. Capítulo VI.

16 — Eliminação da intervenção do juiz na censura dos meios de comunicação social, atendendo-se à competência da União. Artigo 63.

17 — Manutenção dos poderes de intervenção na censura já fixada, desde que haja interesse relativo a menores. Artigo 8º.

18 — Conservação dos princípios de procedimento antes da autuação, em casos urgentes. Artigo 97 § único.

19 — Permanência do poder de justificação de decisões em caso de recurso. Artigo 116.

20 — Obrigação de especialização para quem quer que atue no campo do menor. Art. 121.

21 — Eliminação do instituto da guarda mediante soldada, para colocação de menores.

22 — Eliminação de dispositivos relativos ao trabalho do menor, matéria que ficará no âmbito da legislação trabalhista.

23 — Fixação de regras de competência. Artigo 91.

24 — Incorporação da experiência dos juízes de menores brasileiros, levando ao código os princípios de suas portarias e procedimentos.

25 — Obrigatoriedade da assistência religiosa para todos os menores institucionalizados. Art. 119.

26 — A obrigação de entidades que receberem menores em situação irregular, comunicarem o fato à autoridade judiciária. Art. 61 § 2º.

27 — A imposição de medidas aos pais, como advertência, multas, obrigação de submeter o filho a tratamento, perda ou suspensão do pátrio-poder ou da guarda. Art. 42.

28 — O direito de manter, a autoridade policial, o menor infrator na delegacia de polícia, separado dos adultos, quando necessário, para apuração de fatos graves. Art. 101.

29 — A manutenção do sistema atual, baseado na periculosidade, com ampliação da competência do juiz de menores até os 21 anos do infrator e sua transferência para o juiz criminal, até a cessação da periculosidade e a possibilidade de internação, na falta de estabelecimento adequado, em local destinado a maiores, com isolamento e sem incomunicabilidade. Artigo 41.

30 — Estabelecimento da prevalência da regra de Direito do Menor, diante de conflito de normas. Artigo 5º.

## 9. PALAVRA FINAL

Excelências, não se impressionem com a forma com que a matéria foi exposta. Não olhem para o instrumento desta comunicação, o colega obscuro que, da planície ensombrecida está confiante em que aponta uma estrela.

Voltem-se para ela.

Dirijo-me a homens puros, preocupados em fazer valer aqueles princípios que justificaram a vinda, ao mundo, de um Deus. Todo o nosso esforço em uma direção. Esses desgraçados em que podemos ver os meninos Jesus que Cristo colocou em nossos caminhos, para que não nos esqueçamos de sua imagem.

Ajudem-nos, irmãos juristas, a implantar a nossa justiça, a **JUSTIÇA COM O CORAÇÃO**.